



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106131-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA, é agravado ROYAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E REVISÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2106131-91.2025.8.26.0000

Agravante: Edinalva Alves de Souza Silva

Agravado: Royal Recuperação de Crédito e Revisão Ltda.

Juiz de Direito: Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Comarca: Piracicaba – 1ª Vara Cível

Voto nº 18.266

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INDEFERIMENTO – Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora – Presunção de hipossuficiência financeira elidida nos autos – Documentos anexados aos autos que denotam que a agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado (art. 101, §1º, CPC), interposto em face da decisão de fls. 119/120, proferida nos autos nº 1027755-50.2024.8.26.0451, que indeferiu a gratuidade processual, nos seguintes termos:

“A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a ocupação exercida pelo autor, a natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria.

Outrossim, embora intimada, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, conforme determinado.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.”

Aduz o agravante, em síntese, que a declaração de hipossuficiência (fl. 25) é dotada de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, CPC. Assevera que o juízo determinou a apresentação de documentos inclusive do seu cônjuge, o que viola preceitos e normas jurídicas, porquanto é pessoa estranha ao processo. Outrossim, destaca que o direito à gratuidade processual possui natureza individual e personalíssima e não pode ser automaticamente estendida a pessoa distinta da parte. Acrescenta que não afasta a presunção de hipossuficiência a contratação de advogado particular, nos termos do art. 99, §4º, do CPC. Ademais, assevera que é pessoa pobre na concepção jurídica do termo, visto que seus rendimentos são inferiores a três salários-mínimos. Forte nessas premissas, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e requer, no mérito, a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde

que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta

provimento.

Inicialmente, o douto juízo *a quo* determinou, à princípio, que a autora apresentasse documentos complementares para verificação da hipossuficiência, nos seguintes termos (fl. 69/70 dos autos de origem):

“Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;*
- b) cópia de todos os extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses, inclusive trazendo aos autos cópia do Registrato (Registrato (bcb.gov.br));*
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;*
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.*

Caso a parte autora seja sócia de empresa deverá também apresentar:

- A) ficha de breve relato junto à JUCESP, da(s) respectiva(s) empresa(s);*
- B) cópia dos extratos bancários dos últimos 60 dias da empresa;*
- C) cópia dos três últimos balanços patrimoniais da empresa.*

Pede-se atenção para serem juntados TODOS os documentos acima determinados. A falta de um ou alguns deles, sem justificativa, implicará no indeferimento da gratuidade.

A ocultação de informação sobre bens ou extratos bancários de qualquer conta ativa será considerada litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC.”

Destarte, não há que se falar em violação de norma jurídica pela determinação de apresentação de documentos de eventual companheiro/cônjuge. Com efeito, a determinação se justifica a fim de aferir a hipossuficiência econômica

da parte que requer o benefício, sobretudo considerando a renda familiar, a forma de sustento da agravante e a verificação de que se aos seus proventos são adicionados valores que são computados nos gastos de manutenção da subsistência.

Outrossim, a determinação constitui faculdade de prova de quem requer o benefício, sendo cabível a atribuição dos ônus a quem se opuser.

Tecidas referidas considerações, é cediço que a autora apresentou, dos documentos requisitados, relativamente a Jose Nilton Nogueira Silva: (i) IRPF do exercício de 2024 (fls. 74/84); (ii) Registrato (fls. 85/89 e 110/113); (iii) CTPS (fls. 92/93); extrato do Banco Itaú referente aos meses de outubro a dezembro de 2024 (fls. 100/104). De seu turno, com relação à autora, foram apresentados (i) Registrato (fls. 90/91, 107/109 e 114/118); (ii) CTPS (fls. 94/98) e extrato do Banco Santander referente aos meses de outubro a dezembro de 2024 (fl. 99).

Inobstante, não foram apresentados (i) IRPF do exercício de 2024 relativo a Edinalva Alves de Souza Silva ou a declaração de isenção; (ii) extratos bancários de José Nilton referente a Caixa Econômica, Nubank e Bradesco, já que o Registrato apontou a existência dessas contas (fls. 85/89) e o juízo determinou a apresentação de “*todos os extratos bancários de contas de titularidade*”; (iii) extratos bancários de Edinalva referente a Caixa Econômica, Banco Itaú, Banco Mercantil, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Nubank e Mercado Pago, já que o Registrato apontou a existência dessas contas (fls. 90/91) e o juízo determinou a apresentação de “*todos os extratos bancários de contas de titularidade*”.

Outrossim, ainda que exista cartão de crédito do Nubank em nome da autora (fls. 62), não foram acostados os extratos dos últimos três meses, conforme determinado na r. decisão (fls. 69/70).

Forte nessas premissas, é cediço que o juízo de origem alertou sobre a necessidade de juntada de todos os documentos determinados ou a justificativa da falta de algum deles, sob pena de indeferimento da gratuidade (fl. 70).

Ademais, em sede de recurso, a agravante não trouxe os documentos complementares e sequer impugnou especificamente a fundamentação do juízo de que “*embora intimada, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e*

sucumbência, conforme determinado.” (fl. 119).

Nesses termos, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, inviável o pedido de acolhimento nesta sede.

Sob outro vértice, da análise dos autos, verifica-se que a renda familiar supera quatro salários-mínimos. Ademais, observo que a autora possui contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 72.160,00, com entrada no valor de R\$ 49.681,00 (fls. 26/34), que não se coaduna com a hipossuficiência alegada.

Sobreleva acrescentar que, diante do diminuto valor atribuído à causa, de R\$ 7.580,90 (fl. 20 dos autos de origem), a taxa judiciária, calculada em 1,5% do valor da causa, perfazeria o mínimo de 5 UFESPs. Ainda que não se trate da única despesa com a qual a agravante poderia ter de arcar caso indeferida a benesse pleiteada, observo que, no caso de eventual recurso de apelação, as custas de preparo, se calculadas sobre o valor histórico da causa, perfazeria também o mínimo de 5 UFESPs.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Pedido de justiça gratuita – Presunção relativa da declaração de pobreza – Possibilidade de o juiz verificar o contexto fático probatório dos autos para deferimento da benesse – Recebimento de salário em valor razoável, acima da média recebida pela população de baixa renda – Financiamento de veículo no “quantum” de R\$ 50.000,00 – Prestações mensais elevadas assumidas pelo agravante (R\$ 1.400,92) e importância de R\$ 10.000,00 paga à vista, em meados de 2016 – Manutenção da decisão hostilizada – Situação vivenciada pelo autor incompatível com a alegada

vulnerabilidade econômica – Oportunidade de demonstração dos pressupostos para concessão da justiça gratuita em Segundo Grau – Ausência de novos elementos – Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento 2044721-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação revisional de contrato bancário – Pressupostos ausentes Financiamento de veículo novo de elevado valor e prestações também elevadas, com o pagamento de diversas parcelas pela autora, a afastar a obtenção do benefício Inteligência do art. 99, §2º, do NCPC – Recurso negado”. (Agravado de Instrumento 2278344-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020).

“JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – Indeferimento – Recorrente que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, assumindo a obrigação de pagar prestações de valor considerável. Situação retratada nos autos que não se ajusta com a declaração do agravante de que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Nesse sentido, é mesmo caso de rejeição do pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c.. art. 99, § 2º, CPC/2015) – RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2249619-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017).

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e determino o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator